



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2023

Cria a Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, cria a Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará, voltada para os segmentos de turismo cultural, histórico e de aventura.

A Rota Turística da Fé tem o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos seguintes municípios: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Nova Olinda, Santana do Cariri, Campos Sales, Russas, Quixadá, Canindé, Redenção, Baturité, Caucaia e Fortaleza.

A autora argumentou, em sua justificação, que:

O Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado.

A região do Cariri, por exemplo, recebe anualmente mais de 2,5 milhões de turistas, tendo como principal expoente a histórica imagem de Padre Cícero, que transformou em um dos mais valorizados centros religiosos do país.

Outro ponto turístico religioso importante a ser destacado é o município de Santana do Cariri, onde encontra-se o complexo turístico da menina benigna, primeira Santa do Estado do Ceará.

Apresentação: 11/12/2024 18:50:12.763 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 5057/2023

PRL n.1



A igreja Matriz de Russas é datada de 1707, sendo um centro histórico para o Estado do Ceará.

Nesta senda, é importante salientar que o turismo no Estado do Ceará promove anualmente a cultura e a economia do Estado.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo destacou, em seu parecer, que:

Relatando esta matéria e sensibilizados pela beleza da terra e pela sacralidade de seu povo, não poderíamos negar apoio a sua aprovação. A construção de infraestrutura turística adequada na região demanda investimentos públicos, que seriam legitimados com a criação legal da Rota Turística da Fé. Também não podemos esquecer como o projeto contribui para a promoção turística, unindo os esforços de vários municípios para, atuando em conjunto, darem visibilidade a uma região unificada como conceito.

Diante do exposto, votou pela **aprovação** do projeto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.057, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à



* C D 2 4 4 3 5 9 8 7 2 1 0 0 *

legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto a proteção ao patrimônio turístico, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei se alinha com o disposto no art. 180 da Constituição Federal, que determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Quanto à **juridicidade**, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que a matéria inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.057, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 4 4 3 5 9 8 7 2 1 0 0 *